



ESTADO DO ACRE  
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

**PARECER JURÍDICO**

**ASSUNTO:** Solicitação de Parecer Jurídico. Procedimento Licitatório.

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 02/2023 – SRP.**

**INTERESSADO:** Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul.

**1. RELATÓRIO**

Foi encaminhado a Assessoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o presente processo licitatório na modalidade Pregão Presencial registrado sob o nº 02/2023 – SRP, objetivando o registro de preços para futura contratação de empresa para fornecimento de Gêneros Alimentícios e Material de Limpeza, conforme especificações do Termo de Referência – Anexo I do Edital.

Integram os autos os seguintes documentos:

- a) Solicitação de realização de Licitação;
- b) Justificativa do solicitante;
- c) Termo de Referência;
- d) Relação dos produtos e seus quantitativos;
- e) Planilha de Estimativa de Preços;
- f) Disponibilidade Orçamentária;
- g) Autorização para realização do processo de licitação;
- h) Minuta do Edital acompanhada dos anexos.



**ESTADO DO ACRE  
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

Ficou estabelecido no edital a modalidade Pregão Presencial, Sistema de Registro de Preços, tipo menor preço por item.

É o sucinto relatório.

Passo a análise jurídica.

**2. DA ANÁLISE JURÍDICA**

O art. 11 da Lei no 10.520, de 17 de julho de 2002, prescreve:

Art. 11. As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico.

Para regulamentação da contratação por registro de preços, foi editado o Decreto 7.892, de 23 de janeiro de 2013, que assim dispõe:

Art. 7º A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, ou na modalidade de pregão, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

Preliminarmente cumpre analisar ainda se o objeto da contratação se enquadra, de fato, à aquisição por Registro de Preços.

Nesta esteira, artigo 3º do Decreto 7.892, de 23 de janeiro de 2013, dispõe:



**ESTADO DO ACRE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

Art. 3º. O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

- I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;
- II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;
- III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou
- IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Nesse sentido, a Comissão procedeu ao dito enquadramento, com base no inciso I e II, do artigo 3º do Decreto nº 7.892/13, em cumprimento à exigência legal.

Por conseguinte, o artigo 9º do Decreto 7.892, de 23 de janeiro de 2013 elenca os requisitos mínimos que deverão constar no edital do processo licitatório:

Art. 9º O edital de licitação para registro de preços observará o disposto nas Leis nº 8.666, de 1993, e nº 10.520, de 2002, e contemplará, no mínimo:

- I - a especificação ou descrição do objeto, que explicitará o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;

*9/10*



**ESTADO DO ACRE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

- II - estimativa de quantidades a serem adquiridas pelo órgão gerenciador e órgãos participantes;
- III - estimativa de quantidades a serem adquiridas por órgãos não participantes, observado o disposto no § 4º do art. 22, no caso de o órgão gerenciador admitir adesões;
- IV - quantidade mínima de unidades a ser cotada, por item, no caso de bens;
- V - condições quanto ao local, prazo de entrega, forma de pagamento, e nos casos de serviços, quando cabível, frequência, periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos a serem utilizados, procedimentos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;
- VI - prazo de validade do registro de preço, observado o disposto no caput do art. 12;
- VII - órgãos e entidades participantes do registro de preço;
- VIII - modelos de planilhas de custo e minutas de contratos, quando cabível;
- IX - penalidades por descumprimento das condições;
- X - minuta da ata de registro de preços como anexo; e
- XI - realização periódica de pesquisa de mercado para comprovação da vantajosidade.

Analisando o edital constante nos autos se verifica o atendimento a todos os requisitos legais, estando apto para gerar os efeitos jurídicos esperados.

É de suma importância salientar que esta Assessoria Jurídica analisa apenas a regularidade jurídica do certame, não adentrando no mérito administrativo ou nas questões técnicas relacionadas ao objeto lícitado.

*[Assinatura]*



ESTADO DO ACRE  
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

### 3. CONCLUSÃO

Diante do exposto e, considerando que até então o procedimento não apresenta irregularidades que possam macular o certame e que a minuta do edital segue os preceitos legais que regem a matéria, a Assessoria Jurídica **opina** pela pelo prosseguimento do processo licitatório em seus ulteriores atos.

Importante salientar que, quando da emissão deste parecer por esta Assessoria Jurídica, não se analisa os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária.

Ademais, o exame dos autos processuais administrativos epigrafados restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da



ESTADO DO ACRE  
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariiedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

Cruzeiro do Sul/AC, 27 de novembro de 2023.

*Elton da Silva Lira*  
**Elton da Silva Lira**

Advogado

Portaria 0121/2021

OAB/AC 5.953